



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284638

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2082200-59.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EUPHORIA PUBLICIDADE LTDA., são agravados GAF EVENTOS SPE LTDA. e DATAGRO CONFERENCES LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2082200-59.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: EUPHORIA PUBLICIDADE LTDA

AGRAVADAS: GAF EVENTOS SPE LTDA E OUTRA

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 26.885

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AGRAVANTE - PRETENSÃO - REVOGAÇÃO DO RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO INDEPENDENTEMENTE DE CAUÇÃO - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - INSTRUMENTO BILATERAL E SINALAGMÁTICO - OBRIGAÇÃO CONTROVERTIDA - ESTIPULAÇÃO DE REMUNERAÇÃO VARIÁVEL - FATO QUE EM TESE DEMANDARIA A PROPOSITURA DE AÇÃO DE CONHECIMENTO - INSTRUMENTO - POSSÍVEL AUSÊNCIA DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE - MATÉRIA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO, OPONÍVEL INDEPENDENTEMENTE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 803 DO CPC - CAUÇÃO PARA O RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO COM EFEITO SUSPENSIVO - DISPENSABILIDADE - DECISÃO COMBATIDA - MANUTENÇÃO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que em embargos à execução admitiu o processamento com suspensão da execução, independentemente de caução. A agravante exalta que o contrato que embasa a pretensão é documento particular firmado pelo devedor, subscrito por duas testemunhas. A remuneração variável estava atrelada ao sucesso da venda de patrocínios e outros ganhos a partir do evento e da venda das quotas a patrocinadores e outros participantes. As agravadas receberam R\$ 15.000.000,00 pela venda da quota de patrocínio para a XP Eventos Ltda. Aplicando-se a tabela de honorários, a quantia devida é apurada por simples cálculos aritméticos. Não demanda liquidação.

Dispensável a intimação para a contraminuta. Não haverá prejuízo às agravadas.

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de embargos à execução em que proferidas as seguintes decisões:

“Vistos. Compulsando melhor os autos, e ante a nova manifestação da embargante, entendo que é caso de se receber os embargos à execução COM EFEITO SUSPENSIVO. De fato, há indícios de pertinência da alegação de ausência de título executivo, pela falta de documento demonstrando que a captação do patrocínio cuja comissão se exige, tenha sido obtida pela embargada. Ao contrário, há elementos que indicam que foi a embargante quem logrou a participação da XP Eventos Ltda. Desta feita, considerando o elevado valor executado, a continuidade do processo pode acarretar prejuízos irreparáveis à embargante, havendo elementos suficientes para que se suspenda o processo principal, até julgamento destes embargos à execução, independentemente de caução. Anote-se a suspensão da execução nos autos originários. No mais, intime-se o embargado para manifestação. Intime-se.” (fls. 326 dos principais).

“Vistos. Recebo os aclaratórios, porquanto tempestivos. No mérito, desacolho-os. Não houve a omissão arguida, eis que a decisão é clara o tocante à dispensada caução. Prossiga-se conforme traçado às fls. 326, parte final, aguardando-se resposta por parte da embargada. Intimem-se.” (fls. 338 dos originais).

A ação de execução objetiva a cobrança de R\$ 1.974.700,50, lastreada em Instrumento Particular de Prestação de Serviços de Publicidade, Marketing Digital, Propaganda e Prospecção de Parceiros. A petição inicial expõe que a atividade foi prestada, sem a quitação integral da contraprestação da remuneração variável. Por sua vez, as agravadas negam que a agravante fosse a intermediadora da captação dos recursos financeiros da XP Eventos Ltda.

Ainda que a execução contemple o contrato, troca de mensagens eletrônicas e notificações extrajudiciais, a obrigação é controvertida. Em tese, a agravada não poderia se valer da ação de execução em razão da estipulação de remuneração variável. Demandaria a ação de conhecimento. A matéria é cognoscível de ofício, oponível independentemente de embargos à execução, o que justifica o recebimento dos embargos à execução, ainda que ausente caução. Sobre a questão, reza o art. 803 do CPC:

É nula a execução se:

I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;

II - o executado não for regularmente citado;

III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.

Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução.

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO